



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.004650/2017-18

#### SUMÁRIO

**PROponentes:** BWEL AUDITORES INDEPENDENTES S.S. e seu responsável técnico, Ricardo Júlio Rodil.

#### **ACUSAÇÕES:**

a) BWEL AUDITORES INDEPENDENTES S.S. por:

(a.1) descumprimento ao disposto no artigo 20 da Instrução CVM n.º 308/99, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2014 da ITAUTECH S.A. – GRUPO ITAUTECH, não respeitou o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 26, 27, 45 e A54 da NBC PA 01, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.201/09; itens 8 e 10 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.206/09; item 6 da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.232/09; itens 9 e A13 da NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.210/2009; itens 14 e A21 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.206/09; item 27 da NBC CTA 02, aprovada pelo CFC em 27.02.2015; e

(a.2) descumprimento ao disposto no artigo 32 da instrução CVM n.º 308/99, ao não respeitar as então vigentes normas profissionais de contabilidade, deixando de aplicar o previsto nos itens 20, 24 e 54 da NBC PA 01 bem como o item 13 (b) do Anexo I da NBC PG 12.

b) Ricardo Julio Rodil, por descumprimento ao disposto no artigo 20 da Instrução CVM n.º 308/99, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2014 da ITAUTECH S.A. – GRUPO ITAUTECH, não respeitou o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 26, 27, 45 e A54 da NBC PA 01, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.201/09; itens 8 e 10 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.206/09; item 6 da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.232/09; itens 9 e A13 da NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.210/2009; itens 14 e A21 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.206/09; item 27 da NBC CTA 02, aprovada pelo CFC em 27.02.2015.

#### **PROPOSTA:**

a) para BWEL Auditores Independentes S.S.: pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e

cinquenta mil reais); e

b) para Ricardo Júlio Rodil: deixar de exercer, pelo prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso, a função/cargo de responsável técnico da BWEL Auditores Independentes S.S ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, não emitirá ou assinará relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidas à regulação e fiscalização da CVM.

**PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO**

## **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.004650/2017-18**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **BWEL AUDITORES INDEPENDENTES S.S.** e seu responsável técnico, **Ricardo Júlio Rodil**, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC.

#### FATOS

2. Foi solicitada pela SNC à Superintendência de Fiscalização Externa — SFI a realização de inspeção de rotina no auditor BWEL AUDITORES INDEPENDENTES S.S. (“BWEL”, que à época era denominada BAKER TILLY BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S.), considerando a avaliação de seus controles internos e dos trabalhos de auditoria efetuados sobre as demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2014 da Companhia ITAUTECH S.A. – GRUPO ITAUTECH (“ITAUTECH”), conforme previsão constante do SBR/SNC 2015-2016.

3. Em relação à atuação do auditor nos trabalhos efetuados sobre as demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2014 da ITAUTECH, a SFI verificou que:

a) a documentação de auditoria relativa ao processo de aceitação e continuidade da ITAUTECH encontrava-se desatualizada e continha deficiências quanto à avaliação de riscos associados ao cliente;

b) R\$ 31.462.000,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil reais) registrados como ativo imobilizado da ITAUTECH — cerca de 87% (oitenta e sete por cento) do total do imobilizado da companhia — correspondiam a itens que estavam alugados, não estando mais sendo utilizados pela ITAUTECH em suas atividades operacionais. Também não havia nas notas explicativas informações acerca do aluguel de tais bens;

c) não foram apresentadas evidências satisfatórias de análise de *impairment* por parte da administração da ITAUTECH, bem como da avaliação de sua razoabilidade por parte dos

auditores independentes, mesmo havendo indicadores de possível perda de valor recuperável dos ativos;

d) foi incluído indevidamente um parágrafo de ênfase relacionado à utilização do método de equivalência patrimonial pela companhia para avaliação de seus investimentos em controladas e coligadas, considerando-o divergente dos métodos aceitos pelas normas internacionais de contabilidade – IFRS; e

e) a comunicação das deficiências de controles internos relativa à auditoria das demonstrações financeiras ocorreu 92 (noventa e dois) dias após a emissão do relatório dos auditores.

4. Com relação à estrutura da firma de auditoria, a SFI constatou:

a) ausência de monitoramento formal do cumprimento (i) das políticas e procedimentos internos quanto às exigências éticas relevantes, relativas ao código de ética e conduta da firma e (ii) das políticas de independência dos componentes das equipes de auditoria em relação aos seus clientes para o ano calendário de 2015;

b) ausência de comprovação de participação de profissionais em eventos internos realizados para cumprimento do programa de educação continuada; e

c) que não houve o cumprimento do monitoramento de qualidade, avaliação, comunicação e correção de deficiências, dado que o relatório final de inspeção de qualidade realizado pela Baker Tilly International, não foi emitido oportunamente, tendo sido sua solicitação feita pela BWEL somente após a equipe de inspeção ter suscitado a questão e sua emissão feita após um ano da conclusão dos trabalhos em campo, denotando ausência de efetividade do monitoramento do sistema de controle de qualidade da firma.

#### ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

5. Ao analisar os fatos, a área técnica concluiu que a BWEL descumpriu os seguintes dispositivos:

a) itens 26 e 27 da NBC PA 01<sup>[1]</sup>, ao não atualizar adequadamente os procedimentos de continuidade do relacionamento com a ITAUTEC;

b) item 6 da NBC TA 705<sup>[2]</sup>, ao não modificar o relatório de auditoria de modo a emitir opinião com ressalva;

c) itens 8 e 10 da NBC TA 230<sup>[3]</sup>, ao não produzir documentação de auditoria adequada quanto aos testes relativos à análise do valor recuperável dos ativos imobilizados;

d) art. 20 da Instrução CVM n.º 308/99<sup>[4]</sup>, já que não observou o item 27 da NBC CTA 02<sup>[5]</sup>, ao incluir indevidamente parágrafo de ênfase no relatório sobre as demonstrações financeiras de 2014 da ITAUTEC;

e) itens 9 e A13 da NBC TA 265<sup>[6]</sup>, os itens 14 e A21 da NBC TA 230<sup>[7]</sup> e os itens 45 e A54 da NBC PA 01<sup>[8]</sup>, pelo arquivamento intempestivo dos papéis de trabalho de auditoria;

f) item 20 da NBC PA 01<sup>[9]</sup>, por inadequações nos controles das políticas e procedimentos internos quanto às exigências éticas relevantes;

g) item 24 da NBC PA 01<sup>[10]</sup>, pela ausência de monitoramento formal do cumprimento das políticas de independência dos componentes das equipes de auditoria em relação aos clientes;

h) item 13 (b) do Anexo I da NBC PG 12<sup>[11]</sup>, pela ausência de arquivo da lista de

participantes inscritos e de presença nas atividades atribuídas ao programa de educação continuada; e

g) item 54 da NBC PA 01<sup>[12]</sup>, pela inefetividade do monitoramento do sistema de controle de qualidade da firma.

## RESPONSABILIZAÇÃO

6. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de:

a) BWEL AUDITORES INDEPENDENTES S/S, por:

(a.1) descumprimento ao disposto no artigo 20 da Instrução CVM n.º 308/99, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2014 da ITAUTECH S.A. – GRUPO ITAUTECH, não respeitou o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 26, 27, 45 e A54 da NBC PA 01, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.201/09; itens 8 e 10 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.206/09; item 6 da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.232/09; itens 9 e A13 da NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.210/2009; itens 14 e A21 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.206/09; item 27 da NBC CTA 02, aprovada pelo CFC em 27.02.2015; e

(a.2) descumprimento ao disposto no artigo 32 da Instrução CVM n.º 308/99<sup>[13]</sup>, ao não respeitar as então vigentes normas profissionais de contabilidade, deixando de aplicar o previsto nos itens 20, 24 e 54 da NBC PA 01 bem como o item 13 (b) do Anexo I da NBC PG 12.

b) Ricardo Julio Rodil, por descumprimento ao disposto no artigo 20 da Instrução CVM n.º 308/99, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2014 da ITAUTECH S.A. – GRUPO ITAUTECH, não respeitou o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 26, 27, 45 e A54 da NBC PA 01, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.201/09; itens 8 e 10 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.206/09; item 6 da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.232/09; itens 9 e A13 da NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.210/2009; itens 14 e A21 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.206/09; item 27 da NBC CTA 02, aprovada pelo CFC em 27.02.2015.

## PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Após ser intimada e apresentar sua defesa, a BWEL apresentou proposta de Termo de Compromisso comprometendo-se: (a) incluir no manual de controle de qualidade exigências adicionais para: i) liberação de relatórios de entidades reguladas; ii) comunicação com a administração e a governança corporativa de entidades reguladas; iii) arquivamento oportuno de documentos que comprovem a presença de pessoal técnico em cursos internos; e (b) incluir no manual administrativo medida adicional a respeito das assinaturas do pessoal técnico nas confirmações anuais de independência e de conflito de interesses.

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico à celebração do acordo, uma vez que a proposta não contempla a reparação do dano difuso causado ao mercado de capitais (PARECER n.º 00122/2017/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

## NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 28.11.2017, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, nos seguintes principais termos:

*“[...] Inicialmente, o Comitê considera oportuna a inclusão, na proposta de Termo de Compromisso, de **Ricardo Júlio Rodil**, sócio e responsável técnico da BWEL Auditores Independentes S.S. e também acusado no âmbito do processo em epígrafe, configurando-se, assim, uma proposta em conjunto com a sociedade de auditoria independente.*

*Sanado esse ponto, considerando a gravidade e as características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:*

*a) para **BWEL Auditores Independentes S.S.**: assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, em **parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;*

*b) para **Ricardo Júlio Rodil**: deixar de exercer, pelo prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso, a função/cargo de responsável técnico da BWEL Auditores Independentes S.S ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, não emitirá ou assinará relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidas à regulação e fiscalização da CVM.[...]”*

10. Conforme solicitação realizada ao Comitê<sup>[14]</sup>, esse se reuniu, em 19.12.2017, com Osvaldo Nieto, representante da BWEL.

11. Após considerações gerais sobre a BWEL e sobre o caso concreto, o representante manifestou surpresa com termos da contraproposta apresentada pelo Comitê. Na visão daquele, a “*punição*” aplicada pela CVM à auditoria e ao seu responsável técnico são desproporcionais ao caso em tela, visto que (i) os “*erros técnicos*” cometidos não foram graves, sendo, alguns deles, apenas uma questão de interpretação das normas, (ii) não foram causados prejuízos à ITAUTEC nem ao mercado e (iii) os acusados nunca foram denunciados pela autarquia em outros processos. Dessa forma, solicitou uma redução do valor da “*multa*” pecuniária aplicada à BWEL e, ao responsável técnico, a aplicação da “*penalidade*” de advertência.

12. Inicialmente, esclareceu o Comitê que o instituto do Termo de Compromisso é um acordo consensual e discricionário entre a autarquia e o regulado e que, ocorrendo e sendo cumprido, põe fim ao processo administrativo. Dessa forma, por ser um acordo entres partes, não há que se falar em “*multa*” ou “*penalidade*”.

13. Após, o Comitê manifestou que a primeira análise feita é se o caso concreto é

vocacionado ou não à celebração de Termo de Compromisso. Dessa forma, considerou o Comitê ser o caso em tela propício à celebração de tal acordo.

14. Por fim, salientou que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação, não lhe competindo, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Dessa forma, a contraproposta apresentada está em linha com casos similares, não havendo, no caso em tela, fato que justificasse um descolamento desse entendimento. Na visão do Comitê, considerando a relevância para a autarquia do trabalho de auditoria e a gravidade da infração cometida, contraproposta inferior não se coaduna com a finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

15. Assim, após mais algumas alegações por ambas as partes, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação dos acusados.

16. Tempestivamente, BWEL e Ricardo Júlio Rodil apresentaram sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê.

### DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>[15]</sup>.

18. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após negociação dos seus termos, é considerada como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

19. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativa Financeira - SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária e a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria para o atesto da obrigação de não fazer.

### CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 30.01.2018<sup>[16]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **BWEL AUDITORES INDEPENDENTES S.S. e Ricardo Júlio Rodil**.

---

[1] “a firma deve estabelecer políticas e procedimentos para aceitação e continuidade do relacionamento com clientes” e “essas políticas e procedimentos devem requerer que a firma obtenha as informações que considerar necessárias nas circunstâncias, antes de aceitar um trabalho com um novo cliente, quando decidir sobre a continuação de trabalho existente [...]”.

[2] “O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando ele:

(a) conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis como um todo apresentam distorções relevantes [...]; ou

(b) não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir que as demonstrações contábeis como um todo não apresentam distorções relevantes [...].”

[3] 8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda [...];

(a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis [...];

(b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e

(c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões [...].

10. O auditor deve documentar discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram [...].”

[4] “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”

[5] “[...] a partir de 31 de dezembro de 2014, não é mais aplicável a inclusão de parágrafo adicional no relatório do auditor independente para enfatizar a diferença que existia entre as demonstrações contábeis individuais elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro.”

[6] “9. O auditor deve comunicar tempestivamente por escrito as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança.”

“ A 13.

[7] “14. O auditor deve montar a documentação em arquivo de auditoria e completar o processo administrativo de montagem do arquivo final de auditoria tempestivamente após a data do relatório do auditor.”

“21. A NBC PA 01, item 45, requer que as firmas de auditoria estabeleçam políticas e procedimentos para a conclusão tempestiva da montagem dos arquivos de auditoria. Um limite de tempo apropriado para concluir a montagem do arquivo final de auditoria geralmente não ultrapassa 60 dias após a data do relatório do auditor.”

[8] “ 45. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para que as equipes de trabalho completem a montagem dos arquivos finais do trabalho no momento oportuno, depois da finalização dos relatórios do trabalho.”

“ A54. O item 45 requer que a firma estabeleça limites de tempo que refletem a necessidade de completar a montagem de arquivos finais do trabalho no momento oportuno. No caso de auditoria, por exemplo, esse limite de tempo seria normalmente de no máximo 60 dias após a data do relatório do auditor independente.

[9] “a firma deve estabelecer políticas e procedimentos para fornecer segurança razoável de que a firma e seu pessoal cumprem as exigências éticas relevantes”

[10] “pelo menos uma vez por ano, a firma deve obter confirmação por escrito de cumprimento de suas políticas e procedimentos sobre independência de todo o pessoal da firma, que precisa ser independente por exigências éticas relevantes”

[11] “Para os cursos e, no que couber, para os eventos, a capacitadora deve manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os seguintes documentos:

[...]

(b) lista de participantes inscritos e listas de presença” ;

[12] “[...] Quando as firmas da rede operam segundo políticas e procedimentos comuns, projetados para cumprir esta Norma, e essas firmas confiam nesse sistema de monitoramento, as políticas e procedimentos da firma devem requerer que: (a) a rede comunique, pelo menos uma vez por ano, o alcance, a extensão e os resultados gerais do processo de monitoramento às pessoas apropriadas das firmas da rede; e (b) a rede comunique, prontamente, quaisquer deficiências identificadas no sistema de controle de qualidade às pessoas apropriadas na firma ou nas firmas da mesma rede, para que sejam tomadas as medidas necessárias, de modo que os sócios encarregados do trabalho das firmas da mesma rede possam confiar nos resultados do processo de monitoramento implementados na rede, a menos que as firmas ou a rede aconselhem de outra forma.”

[13] Art. 32. O auditor independente deverá implementar um programa interno de controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, que vise a garantir o pleno atendimento das normas que regem a atividade de auditoria de demonstrações contábeis e das normas emanadas desta Comissão de Valores Mobiliários.

[14] Presentes os membros titulares da SGE, SFI, SNC, SEP e GMA-1 (SMI) e a Assistente Técnica da SP, Riva Karen Feldon.

[15] Os proponentes não foram acusados em outros processos administrativos na CVM.

[16] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SPS, SMI e SFI.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 29/03/2018, às 09:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 29/03/2018, às 10:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 29/03/2018, às 10:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/03/2018, às 10:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 29/03/2018, às 14:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador



**0476338** e o código CRC **360FA588**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*

*[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0476338** and the "Código CRC" **360FA588**.*

---